

URGENTE!! JUSTIÇA VOLTA A DECRETAR A PRISÃO DO DELEGADO PERDIGÃO POR DESCUMPRIR REGRAS

Posted on 05/01/2019 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito

A Justiça do Maranhão voltou a decretar a prisão do delegado Idaspe Perdição Freire Júnior, por descumprir às regras quanto ao uso da torneozeleira eletrônica, após ter sido preso em 7 de agosto de 2018 e ter tido a prisão relaxada via habeas corpus em 13 de setembro de 2018 pelo Desembargador Fróz Sobrinho, quando determinou também o uso de torneozeleira eletrônica com regras a serem cumpridas pelo réu.



Ocorre, que em 28 de dezembro de 2018, a SME(Supervisão de Monitoramento Eletrônico) deu conta de que o delegado Perdição Júnior, estava violando as regras impostas pela justiça, em um total de 99 vezes, justificando apenas duas vezes à justiça.

Apenas em setembro, destacou o Juiz na decisão, o delegado Perdigão cometeu 6 infrações quanto ao uso da tornozeleira deixando-a sem carga. Abaixo fotografia do juiz de Poção de Pedras, Dr Bernardo Melo Freire, que decretou a prisão do delegado Perdigão por descumprir regras;

MINUTO BARRA



Das 99 vezes em que descumpriu com as regras, 10 delas foi ele viajando de Barra do Corda, onde é a zona de inclusão escolhida por ele para cumprir a prisão em liberdade, onde justificou apenas uma vez que saiu para consulta médica fora da cidade em 21 de setembro de 2018.

No parecer emitido pelo Ministério Público, foi pela decretação da prisão, onde a decisão do juiz ocorreu em 2 de janeiro de 2019, como mostra abaixo parte dela;

MINUTO BARRA

Novo Docum...-05 08.13.56 - Somente leitura

Somente Leitura - não é possível salvar ...

ATOJUD-VNPP - 22019
Código de validação: CBAB718CC3

P
1
rocesso nº 840-63.2018.8.10.0086
Ação Penal Pública
Acusados: Domingos Alves Dos Santos, Eldhon Da Silva Costa, Erivelto Da Silva Brito, Idaspe Perdigão Freire Junior, Josué Gonçalves De Lima, Raimundo Da Silva Barros e Ronaldo De Sousa Santos.
Advogados: Paulo Guilherme Medeiros Alves OAB/MA 8.253, Manoel Silva Monteiro Neto - OAB/MA 17.700, Samuel Jorge Arruda de Melo – OAB/MA 18.212, Gabrielle Barbosa Uchoa - OAB: 13077

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de *Idaspe Perdigão Freire Júnior* e outros, pela prática de crimes contra a administração pública, como decorrência da Operação "Perdidão", desencadeada pela SECCOR da Polícia Civil do Maranhão.

O réu em questão havia sido preso preventivamente em 07 de agosto 2018, por entender este juízo ser a prisão necessária e indispensável à garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal.

Por força de decisão proferida em 13/09/2018 no *habeas corpus* nº 0807272-32.2018.8.10.0000 pelo Excelentíssimo Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho, posteriormente confirmada, em 11/10/2018, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, a prisão preventiva do ora paciente foi substituída por outras medidas cautelares¹, entre elas a de monitoramento eletrônico, encontrando-se ele em liberdade até o presente momento.

Ocorre que, na data de 28/12/2018, foi juntado aos autos, por meio de Malote Digital, Relatório expedido pela Supervisão de Monitoração Eletrônica (SME), dando conta de violações à monitoração eletrônica pelo réu *Idaspe Perdigão Freire Júnior*.

*Constam no relatório 99 (noventa e nove) violações praticadas no período de 13.09.2018 a 25.12.2018. As violações são: (i) deixar a bateria do equipamento completamente descarregada e, (ii) inobservância da zona de inclusão (o monitorado saiu do perímetro onde deveria permanecer)*².

Scanned with CamScanner

Scanned by CamScanner

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

...

83% 11:17

Novo Docum...-05 08.13.56 - Somente leitura



Somente Leitura - não é possível salvar ...



Scanned by CamScanner

Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
VARA ÚNICA DE POÇÃO DE PEDRAS

CPP, - proibição de frequentar determinados lugares –, da mesma forma entendo que se trata de medida inócuia diante das violações sistemáticas de outras cautelares.

Quanto à medida do inciso III, do dispositivo em questão, - proibição de manter contato com pessoa determinada – também me parece inadequada ao caso examinado, pois o réu já demonstrou não ter qualquer compromisso com as decisões judiciais.

A seu turno, a medida do inciso IV, do referido artigo, - proibição de ausentar-se da Comarca – já se mostrou de toda ineficaz ante as suas sistemáticas violações, mormente quando demonstrada sua saída da área de cobertura da monitoração.

Já a medida descrita no inciso V, do dispositivo, - recolhimento domiciliar – é insuficiente pelo mesmo motivo acima declinado.

A medida definida no inciso VI, do art. 319, do CPP já fora aplicada. Não é o caso de aplicação da medida do inciso VII – internação provisória -, visto que não consta nos autos nenhuma informação de que o réu seja portador de qualquer transtorno mental.

Por fim, não é o caso de aplicação da medida do inciso VIII, do referido artigo, pois a fiança representa uma resposta muito aquém à necessária para resguardar os bens jurídicos afrontados com a suposta prática delitiva. Com relação à medida do inciso IX, vejo que é inaplicável, diante dos fatos já expostos.

Portanto, a gravidade do fato, as circunstâncias de sua execução, aliadas à natureza da ação, demonstram que as medidas cautelares diversas da prisão indicadas no art. 319, do Código de Processo Penal são inadequadas e insuficientes para o caso em tela, havendo a necessidade da decretação da prisão preventiva, desde logo.

Posto isso, e considerando o princípio da proporcionalidade e resguardando a eficácia das decisões judiciais, com fulcro no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE IDASPE PERDIGAO FREIRE JUNIOR**, já identificado nos autos, por descumprimento de condições impostas em decisão judicial que lhe concedeu liberdade provisória com cautelares e para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

A presente decisão substitui o competente mandado de prisão, devendo de logo ser cumprida pela autoridade policial à simples vista do destinatário.

Dê-se ciência ao Órgão do Ministério Público. Oficie-se a SME.

Intimem-se. Cumpra-se.



ATO JUD-VNPP - 22019 / Código: CBAB718CC3
Validar o documento em www.tjma.jus.br/validacao.php

MINUTO BARRA